



& LEGISLAÇÃO NORMAS

EXCLUSIVO PARA OS ASSOCIADOS

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (PERT-SN)

Foram publicadas no Diário Oficial da União de 23 de abril de 2018, as Resoluções CGSN nº 138 e 139, que regulamentam o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (PERT-SN), previsto na Lei Complementar nº 162, de 6/4/2018.

A adesão ao PERT-SN poderá ser efetivada até o dia 09 julho de 2018, de acordo com os procedimentos que serão estabelecidos/fixados pela Receita Federal, PGFN, Estados e Municípios.

Os débitos apurados no Simples Nacional até a competência de Novembro de 2017 poderão ser parcelados nas seguintes condições:

Mediante o pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, e o restante:

- a) Liquidado integralmente, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;
- b) Parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou
- c) Parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício e isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

As cinco primeiras parcelas vencerão a partir do mês de adesão, correspondendo a 1% da dívida consolidada, corrigidas pela SELIC.

Caso o contribuinte não pague integralmente os valores correspondentes a 5% da dívida consolidada (com as devidas atualizações), o parcelamento será cancelado.

A escolha da modalidade ocorrerá no momento da adesão e será irrevogável.

O valor da parcela mínima será de R\$ 50,00 para o Microempreendedor Individual - MEI e de R\$ 300,00 para as demais microempresas e empresas de pequeno porte. As parcelas serão corrigidas pela SELIC.

A adesão ao PERT/SN suspende eventual termo de exclusão do Simples Nacional, inclusive Ato Declaratório Executivo, que estiver no prazo de regularização de débitos tributários, que é de 30 dias a partir da ciência do respectivo termo.

Os pedidos serão direcionados à RFB, exceto com relação aos débitos:

1. Inscritos em Dívida Ativa da União, os quais serão parcelados junto à PGFN;
2. De ICMS e de ISS encaminhados para inscrição em dívida ativa dos Estados ou Municípios, em virtude de convênio com a PGFN, que serão parcelados junto aos respectivos entes federados.

O pedido de parcelamento implicará desistência compulsória e definitiva de parcelamento anterior (até a competência de novembro/2017), sem restabelecimento dos parcelamentos rescindidos caso o novo parcelamento venha a ser cancelado ou rescindido.

Aplica-se a regra de que a empresa ou o MEI não poderá deixar de pagar três parcelas consecutivas ou não, sob pena de perder o PERT-SN.

O MEI deve entregar a Declaração Anual do Simples Nacional – DASN-SIMEI para os períodos objeto do parcelamento.

MARINA FURLAN | ADVOGADA

Consultora Tributária/Fiscal da ACI-NH/CB/EV
Buffon e Furlan Advogados Associados

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (PERT-SN) para os débitos administrados pela Procuradoria Geral Fazenda Nacional

Foi publicado no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2018, a Portaria nº 38 da PGFN, que regulamenta o Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (PERT-SN), para os débitos administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, previsto na Lei Complementar nº 162, de 6/4/2018.

A adesão ao PERT-SN poderá ser feita até o dia 09 de julho de 2018, diretamente no site da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Os débitos apurados no Simples Nacional até a competência de Novembro de 2017 poderão ser parcelados nas seguintes condições:

Mediante o pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, e o restante:

- a)** Liquidado integralmente, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;
- b)** Parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou
- c)** Parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício e isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

As cinco primeiras parcelas vencerão a partir do mês de adesão, correspondendo a 1% da dívida consolidada, corrigidas pela SELIC.

O sujeito passivo que não efetuar o pagamento da integralidade do valor à vista e em espécie previsto acima, até o último dia útil do quinto mês de ingresso no parcelamento, terá seu pedido de adesão cancelado.

Caso o contribuinte não pague integralmente os valores correspondentes a 5% da dívida consolidada (com as devidas atualizações), o parcelamento será cancelado.

A escolha da modalidade ocorrerá no momento da adesão e será irrevogável. O contribuinte deverá indicar as inscrições em Dívida Ativa da União que serão incluídas no parcelamento. A adesão poderá ser feita pelo devedor principal ou pelo coresponsável constante da inscrição em Dívida Ativa da União. No caso de débitos que tenham sido redirecionados para o titular ou sócios, a adesão poderá ser realizada em nome da pessoa jurídica a requerimento do titular ou sócio integrante do polo passivo da execução.

A adesão ao parcelamento implica a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou subrogado, e por ele indicado para compor o

PERT-SN; aceitação plena e irretroatável de todas as condições da referida Portaria; a manutenção dos gravames decorrentes do arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial.

A dívida será consolidada na data do pedido de adesão e resultará da soma: I – do principal; II – da multa de mora, de ofício e isoladas; III – dos juros de mora; e IV – dos honorários ou encargos legais.

O valor da parcela mínima será de R\$ 300,00 para as microempresas e empresas de pequeno porte. As parcelas serão corrigidas pela SELIC, sendo que para pagamento deverá ser retirada a guia diretamente no site da PGFN.

O sujeito passivo que desejar incluir no PERT-SN débitos objeto de parcelamento em curso deverá, previamente à adesão, formalizar a desistência desses parcelamentos exclusivamente no sítio da PGFN na internet.

Para incluir o PERT-SN débitos que se encontrem em discussão judicial, o sujeito passivo deverá, cumulativamente:

- I** – desistir previamente das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados;
- II** – renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as ações judiciais;
- III** – protocolar requerimento de extinção do processo com resolução do mérito. A desistência ou renúncia não eximem o autor do pagamento dos honorários advocatícios.

O sujeito passivo deverá comparecer à unidade da Receita Federal do seu domicílio tributário, até o dia 31 de julho de 2018, para comprovar o pedido de desistência e a renúncia de ações judiciais, mediante apresentação da segunda via da correspondente petição protocolada ou certidão do Cartório que ateste a situação das referidas ações.

Os depósitos vinculados aos débitos serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda até o montante necessário para apropriação aos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência, inclusive os débitos referentes ao mesmo litígio que eventualmente estejam sem o correspondente depósito ou com depósito insuficiente para sua quitação.

Aplica-se a regra de que a empresa não poderá: I – deixar de pagar três parcelas consecutivas ou não; ou II – faltar o pagamento de 01 parcela, se todas as demais estiverem pagas, sob pena de perder o PERT-SN.

MARINA FURLAN | ADVOGADA

Consultora Tributária/Fiscal da ACI-NH/CB/EV
Buffon e Furlan Advogados Associados

Salários

Com a perda da vigência da MP 808, as normas inseridas pela Lei 13.467/17 concernentes a definição de Salários voltam a vigorar. Especificamente, salientamos as regras estabelecida para o pagamento de Prêmios.

MP 808/2017	LEI 13.467/2017
Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e de função e as comissões pagas pelo empregador.	Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador.
As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, limitadas a 50% da remuneração mensal, o auxílio-alimentação, vedado o seu pagamento em dinheiro, as diárias para viagem e os prêmios não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de encargo trabalhista e previdenciário.	As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.
Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador, até 2 vezes ao ano, em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro, a empregado, grupo de empregados ou terceiros vinculados à sua atividade econômica em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.	Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades.

CÉSAR ROMEU NAZARIO | ADVOGADO

Consultor Trabalhista/Previdenciário da ACI-NH/CB/EV
Integrante do Comitê Jurídico da ACI-NH/CB/EV
Nazario & Nazario Advogados

Remuneração Menor que o Salário-Mínimo Mensal - Não é Computado para Concessão de Benefícios

Com a perda da vigência da MP 808, a regra da obrigação do segurado recolher complementarmente a contribuição previdenciária deixou de existir. Não há mais a necessidade deste recolhimento, pois na Lei 13.467/17 não havia a previsão desta obrigação. Veja a comparação abaixo descrita:

MP 808/2017	LEI 13.467/2017
Na hipótese de não ser feito o recolhimento complementar, o mês em que a remuneração total recebida pelo segurado de um ou mais empregadores for menor que o salário-mínimo mensal não será considerado para fins de aquisição e manutenção de qualidade de segurado do RGPS nem para cumprimento dos períodos de carência para concessão dos benefícios previdenciários.	Não existe previsão.

CÉSAR ROMEU NAZARIO | ADVOGADO

Consultor Trabalhista/Previdenciário da ACI-NH/CB/EV
Integrante do Comitê Jurídico da ACI-NH/CB/EV
Nazario & Nazario Advogados

Recolhimento da Contribuição Previdenciária Complementar quando a Remuneração for Inferior ao Salário-Mínimo Mensal

Com a perda da vigência da MP 808, esta regra deixa de existir, pois a Lei 13.467 não a previa.

MP 808/2017	LEI 13.467/2017
Os segurados enquadrados como empregados que, no somatório de remunerações auferidas de um ou mais empregadores no período de um mês, independentemente do tipo de contrato de trabalho, receberem remuneração inferior ao salário-mínimo mensal, poderão recolher ao RGPS a diferença entre a remuneração recebida e o valor do salário-mínimo mensal, em que incidirá a mesma alíquota aplicada à contribuição do trabalhador retida pelo empregador.	Não existe previsão.

CÉSAR ROMEU NAZARIO | ADVOGADO

Consultor Trabalhista/Previdenciário da ACI-NH/CB/EV
Integrante do Comitê Jurídico da ACI-NH/CB/EV
Nazario & Nazario Advogados

A ação preferencial

Como o Estado do Rio Grande do Sul vendeu ações preferenciais do Banrisul, surgiram indagações sobre as mesmas. Preliminarmente cabe dizer que a Bolsa caminha para acabar com as ações preferenciais, acompanhando a tendência do mercado. Os lançamentos iniciais de ações agora têm sido feitos nesse sentido.

Mas o que é uma ação preferencial? Ela é diferente da ordinária e gera certas vantagens. As ações atribuindo direitos diversos a seus proprietários já eram conhecidas na Holanda, desde 1639 e se encontram assaz difundidas em quase todos os países na época moderna.

A vantagem caracterizadora da ação preferencial é de ordem econômica, pois não resta dúvida que as ações ordinárias são também privilegiadas no tocante ao direito ao voto. De fato, enquanto os estatutos podem negar este direito às ações preferenciais, o mesmo não acontece com relação às ordinárias. Consequentemente, elas garantem a seus titulares a administração da sociedade, uma vez que a lei proíbe a supressão do voto a tais ações. A diferença fundamental está no fato de nas ordinárias se manter nos seus titulares a exclusividade do direito de voto e as preferenciais uma vantagem econômica.

Ações privilegiadas, propriamente ditas, ou preferenciais são, no Direito brasileiro, as que conferem a seus titulares certos direitos e vantagens de ordem patrimonial.

Ao Decreto-lei nº 2.627, de 1940, incorporaram-se os preceitos do Decreto nº 21.536, com pequenas exceções. Como ele, se estabeleceu que as vantagens concedidas às preferenciais podem

consistir em prioridade no recebimento dos dividendos, mesmo fixos e cumulativos, prioridade do reembolso do capital, com ou sem prêmio; na acumulação das vantagens já consideradas.

O Decreto nº 21.536 permitia, sem restrição, a existência das ações preferenciais com ou sem voto. Era, pois, possível a fixação de qualquer número de ações preferenciais sem direito de voto, o que permitia o controle da sociedade por uma minoria insignificante. Miranda Valverde, grande tratadista, citou que, naquela ocasião, algumas companhias se constituíram com capital representado por 90% de ações preferenciais, sem direito de voto, concentrando-se, assim, em insignificante minoria de acionistas a direção da sociedade.

Por isto, o legislador restringiu o número de ações preferenciais à metade do capital caso não tiver direito ao voto, ou seja, não limitou o lançamento de ações preferenciais, mas restringiu-o à metade do capital, quando não vier acompanhada do direito de voto. Segundo lembramos, esta alteração de Getúlio Vargas decorreu de uma sugestão de Ruy Cirne Lima em face de uma luta entre acionistas da Cia. Previdência do Sul, onde a família Brossard se defrontava com Cirne Lima, Guerra Blessmann e outros.

ADALBERTO SNEL | ADVOGADO

Integrante do Comitê Jurídico da ACI-NH/CB/EV
Snel Advogados

Proteção à maternidade (trabalho em local insalubre)

As regras estabelecidas na Lei 13.467/17 voltam a vigir, face a caducidade da MP 808, que perdeu sua vigência, pois não votada pelo Congresso Nacional.

	MP 808/2017	LEI 13.467/2017
Proteção à Maternidade (Trabalho em Local Insalubre) (Artigo 394-A, §§ 2º e 3º caput, da CLT)	A empregada gestante será afastada, enquanto durar a gestação, de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres e exercerá suas atividades em local salubre, excluído, nesse caso, o pagamento de adicional de insalubridade.	Sem prejuízo de sua remuneração, nesta incluído o valor do adicional de insalubridade, a empregada deverá ser afastada de: a) atividades consideradas insalubres em grau máximo, enquanto durar a gestação; b) atividades consideradas insalubres em grau médio ou mínimo, quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a gestação; c) atividades consideradas insalubres em qualquer grau, quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a lactação.
	O exercício de atividades e operações insalubres em grau médio ou mínimo, pela gestante, somente será permitido quando ela, voluntariamente, apresentar atestado de saúde, emitido por médico de sua confiança, do sistema privado ou público de saúde, que autorize a sua permanência no exercício de suas atividades.	Cabe à empresa pagar o adicional de insalubridade à gestante ou à lactante, efetivando-se a compensação, por ocasião do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.
	A empregada lactante será afastada de atividades e operações consideradas insalubres em qualquer grau quando apresentar atestado de saúde emitido por médico de sua confiança, do sistema privado ou público de saúde, que recomende o afastamento durante a lactação.	Quando não for possível que a gestante ou a lactante afastada exerça suas atividades em local salubre na empresa, a hipótese será considerada como gravidez de risco e ensejará a percepção de salário-maternidade, durante todo o período de afastamento.

CÉSAR ROMEU NAZARIO | ADVOGADO

Consultor Trabalhista/Previdenciário da ACI-NH/CB/EV
Integrante do Comitê Jurídico da ACI-NH/CB/EV
Nazario & Nazario Advogados

Fracionamento das Férias e Abono – Possibilidade

A Reforma Trabalhista (Lei 13.467/17) possibilitou que, desde que haja concordância do empregado, as férias possam ser usufruídas em até 3 períodos, sendo que um deles não pode ser inferior a 14 dias corridos e os demais não podem ser inferiores a 5 dias corridos, cada um.

É importante ressaltar que, se o empregado com direito a 30 dias de férias concordar em fracionar as férias em 3 períodos, este não poderá requerer o abono pecuniário, uma vez que o total mínimo de dias de fracionamento (14 + 5 + 5 = 24) inviabilizará o pagamento do período relativo ao abono pecuniário (este sempre será 1/3 do período a que tem direito o empregado - se tem 30 dias o abono será de 10 dias).

Entretanto, o fracionamento do período das férias acrescido do abono pecuniário será possível na hipótese das férias serem fracionadas em 2 períodos.

CÉSAR ROMEU NAZARIO | ADVOGADO

*Consultor Trabalhista/Previdenciário da ACI-NH/CB/EV
Integrante do Comitê Jurídico da ACI-NH/CB/EV
Nazario & Nazario Advogados*

Concessão de anistia em relação a penalidades moratórias (juros e multas) pelo Município de Novo Hamburgo

Na forma da Lei Municipal nº 3.102/2018, de 20 de abril de 2018, e nos termos autorizadores do inciso I, do artigo 181, do Código Tributário Nacional, poderão ser pagos, até 20 de julho de 2018, mediante recolhimento em parcela única, e em moeda corrente nacional, quaisquer débitos tributários e/ou não tributários devidos para com o Município de Novo Hamburgo, e demais obrigações pecuniárias, inscritos em Dívida Ativa, objeto ou não de ações executivas fiscais e/ou ações de cobrança, ou, ainda, de parcelamento administrativo e/ou judicial, referentemente a qualquer exercício fiscal, desde que o fato gerador do tributo, débito ou obrigação tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2017, com redução de 100% (cem por cento) do valor das correspondentes as penalidades moratórias de juros e multas.

Se o débito estiver sendo questionado judicialmente, o contribuinte ou responsável tributário, para desfrutar do benefício, deverá desistir e renunciar, expressa e irrevogavelmente, da demanda oposta, arcando com os pertinentes custos processuais e de honorários advocatícios de sucumbência.

A quitação da dívida objeto de ação de execução fiscal ou ação de cobrança não questionada, fazendo uso do benefício de que trata esta Lei, poderá ser parcial e/ou por exercício, prosseguindo a demanda, na forma originalmente proposta, mas sem a aplicabilidade dos benefícios constantes deste Diploma, relativamente aos valores e/ou exercícios não quitados.

O benefício não se aplica, no que refere ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, às empresas integradas ao regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conhecido como "Simples Nacional", considerando o compartilhamento da arrecadação, cobrança e fiscalização entre a União Federal, o Estado do Rio Grande do Sul e o Município de Novo Hamburgo, o

que inviabiliza a adoção de medida individual envolvendo isenção ou anistia.

Caso não seja efetivada a quitação do débito na forma e no prazo previsto nesta Lei, o contribuinte ou responsável tributário decairá do direito ao gozo do benefício, continuando exigível o valor integral dos correspondentes débitos tributários e/ou não tributários para com o Município de Novo Hamburgo, e demais obrigações pecuniárias, incidindo, nessas hipóteses, com todos os encargos e acréscimos punitivos e moratórios incidentes.

Os contribuintes ou responsáveis tributários que aderirem aos termos e condições da presente Lei, não poderão ser beneficiados com novas anistias tributárias pelo período de até 05 (cinco) anos após a vigência da presente Lei.

MARINA FURLAN | ADVOGADA

*Consultora Tributária/Fiscal da ACI-NH/CB/EV
Buffon e Furlan Advogados Associados*

Parcelamento de créditos de natureza tributária e não tributária pelo Município de Novo Hamburgo – RS

ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS PREVISTOS NA LEI MUNICIPAL Nº 2.137/2010

A Lei Municipal nº 3.103/2018, de 20 de abril de 2018, estabelece novas regras para parcelamento de débitos perante o Município de Novo Hamburgo – RS. Segundo a nova norma o montante do débito será convertido em URM (Unidade de Referência Municipal), e poderá ser parcelado e pago, mediante requerimento do devedor, obedecendo aos seguintes requisitos e exigências:

I - Relativamente aos débitos tributários de natureza imobiliária (IPTU e Taxas respectivas, ITBI, e Contribuição de Melhoria), mediante o pagamento de 10% (dez por cento) do montante do débito no ato da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento, e parcelamento do saldo em até 47 (quarenta e sete) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês;

II - Relativamente aos débitos tributários de natureza mobiliária (ISSQN), e aos débitos de natureza não-tributária mediante o pagamento de 10% (dez por cento) do montante do débito no ato da assinatura do Termo de Confissão da Dívida e Parcelamento, e parcelamento do saldo remanescente em até 59 (cinquenta e nove) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês;

III - Os débitos de natureza tributária ou não-tributária cujos valores sejam iguais ou superiores a 250.000 (duzentos e cinquenta mil) Unidades de Referência Municipal - URM's, poderão ser parcelados mediante o pagamento de 2% (dois por cento) do montante do débito, quando da assinatura do Termo de Confissão da Dívida e Parcelamento, e saldo remanescente poderá ser parcelado em até 83 (oitenta e três) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês;

IV - Quando for oferecida uma garantia real, os prazos de parcelamento previstos poderão ser ampliados para até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, observado o que segue:

a) Para os débitos tributários de natureza imobiliária, somente se aplica para os débitos cujos valores sejam iguais ou superiores ao equivalente a 10.000 (dez mil) Unidade de Referência Municipal URM's;

b) No caso de oferecimento de garantia real, o imóvel oferecido poderá ser adjudicado pelo Município, conforme avaliação da municipalidade;

V - O parcelamento deverá incluir a totalidade do débito consolidado, vedado o parcelamento parcial;

VI - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 25 (vinte e cinco) Unidade de Referência Municipal - URM's;

VII - Cada parcela mensal, já acrescida com juros moratórios e/ou legais fixados pelo Código Tributário Municipal - Lei Municipal nº 1.031/2003, deverá ser quitada até o seu vencimento junto aos bancos e instituições credenciados pelo Município, desde que não coincida com feriado e/ou feriado bancário, hipótese em que o pagamento deverá ser realizado, impreterivelmente, até o dia útil imediatamente anterior;

VIII - As guias de recolhimento das parcelas mensais correspondentes, expressas em reais, serão emitidas a cada exercício fiscal, devidamente atualizadas e com juros já computados pelo sistema de cálculo de juros simples, e remetidas por via postal ao endereço informado pelo contribuinte, responsável tributário ou terceiro interessado, firmatário do parcelamento, considerando-se regularmente entregues mediante tão-só a informação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, cumprindo exclusivamente ao interessado, em caso negativo, e por sua conta e risco, providenciar a retirada dessas guias de recolhimento, diretamente junto à SEMFAZ, na Prefeitura Municipal;

IX - para o pagamento antecipado de 02 (duas) ou mais parcelas, com vencimento posterior ao do mês de competência, terá o contribuinte, o responsável tributário ou o terceiro interessado, direito ao desconto dos juros vincendos já computados, mediante a solicitação de novas guias de recolhimento junto à SEMFAZ;

X - O pagamento de parcela em atraso somente dar-se-á mediante a solicitação de emissão em tempo hábil de nova guia de recolhimento, para pagamento com as atualizações e onerações devidas, junto à SEMFAZ;

Na hipótese de não cumprimento dos parcelamentos firmados, o devedor poderá realizar somente um (01) único reparcelamento sobre os mesmos débitos, ficando condicionado ao pagamento da primeira parcela em valor correspondente a 20% (vinte por cento) do montante do débito consolidado, no ato da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento.

MARINA FURLAN | ADVOGADA

Consultora Tributária/Fiscal da ACI-NH/CB/EV
Buffon e Furlan Advogados Associados

Aviso prévio proporcional projeta efeitos para fins de indenização adicional da Lei 7.238/84

A lei garante o pagamento de uma indenização adicional equivalente a um salário mensal ao empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 dias que antecede a data de sua correção salarial (artigo 9º da Lei 7.238/84). E, na contagem desse período, deve ser levado em conta o tempo do aviso prévio proporcional, mesmo indenizado, conforme fundamento adotado pela juíza Elen Cristina Barbosa Senem, em sua atuação na 4ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano, ao reconhecer esse direito ao empregado de uma mineradora. Nesse sentido, inclusive, a julgadora invocou o entendimento contido na Súmula 182 do TST.

No caso, o trabalhador conseguiu a reversão da justa causa que lhe foi aplicada pela mineradora, sendo reconhecido o seu direito ao aviso prévio proporcional de 60 dias. E, conforme constatado pela juíza, com base no ACT aplicável ao caso, a data-base do trabalhador era no primeiro dia do mês de agosto.

Assim, considerando a projeção do aviso prévio proporcional de 60 dias, ficou claro para a juíza que o pacto laboral se extinguiu

no trintídio que antecede a data-base da categoria a que pertence o trabalhador. Por essa razão, ela não teve dúvidas do cabimento da indenização adicional, condenando a mineradora a pagar ao trabalhador a indenização prevista no artigo 9º da Lei 7.238/94, equivalente a um salário mensal.

A mineradora recorreu da decisão, ainda pendente de julgamento no TRT mineiro.

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

CÉSAR ROMEU NAZARIO | ADVOGADO

Consultor Trabalhista/Previdenciário da ACI-NH/CB/EV
Integrante do Comitê Jurídico da ACI-NH/CB/EV
Nazario & Nazario Advogados

Regularização fundiária: urbana e rural

A Lei nº 13.465 de 11 de julho de 2017 dispõe sobre a regularização fundiária e rural. Ela é importante e deverá ter inúmeros reflexos positivos. Ela tem 109 artigos e, em certo sentido, é complexa. Ela atualizou as regras da alienação fiduciária, que garante a retomada do bem em caso de inadimplência do comprador, para dar mais segurança jurídica ao instrumento. A medida vai facilitar a retomada e venda de imóvel do devedor incluindo os do programa Minha Casa, Minha Vida.

A regularização rural e urbana colocará o País em novo e promissor caminho esperando que dela resultem paz e prosperidade.

Decisivamente o legislador enfrentou uma situação fática. Além do benefício da inclusão social, a lei gerará impacto direto na circulação de riquezas e na arrecadação adicional de tributos para serviços essenciais. A urbanização que isso proporciona favorecerá diretamente as pessoas que residem em locais problemáticos pelas irregularidades existentes.

A lei regulariza diversas questões que traziam insegurança jurídica e comprometiam a cidadania, uma vez que ensejará a muitas pessoas legitimar seus imóveis. Será um caminho para a pacificação.

Segundo estimativas oficiais, um quarto da população se encontra nessa situação, habitando em favelas, ocupações informais, invasões de áreas de risco, etc.

Em casos de inadimplência no imóvel, a retomada para venda em leilão era alvo de questionamentos judiciais, o que ficou minimizado. Agora passou a ser considerado o valor de mercado, evitando defasagem entre o valor do contrato e o praticado; assim o preço do imóvel será atualizado.

Passa outrossim a ser possível a realização de um segundo leilão caso no primeiro o maior lance oferecido tenha sido infe-

rior ao valor do imóvel. Neste caso, o mutuário terá o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas. O comprador inadimplente ficou mais protegido.

A regulamentação rural trata da fração mínima de parcelamento, cadastro, outorga de títulos de domínio, assentamentos, posseiros, etc. Abrange cultura efetiva, exploração agroindustrial e agropecuária, extrativa florestal, pesqueira, etc. Pelo amplo detalhamento ela se constituiu numa reforma agrária, ou, pelo menos, estabelece regras para criá-la efetivamente. Se o legislador foi feliz e abrangente, o tempo responderá.

ADALBERTO SNEL | ADVOGADO

Integrante do Comitê Jurídico da ACI-NH/CB/EV
Snel Advogados

A jornada 12x36 horas

Com a caducidade (perda da vigência) da Medida Provisória nº 808, passou a valer as normas da Lei 13.467/17 (redação original). Diante disso, passa a vigorar o art. 59-A da CLT, facultando às partes, por meio de acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de 12 horas seguidas por 36 horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

INTERVALO

A legislação determina que, em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda 6 horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder duas horas.

INDENIZAÇÃO DO INTERVALO

Da mesma forma que os demais empregados, aquele sujeito à escala de 12x36 horas também faz jus ao intervalo intrajornada.

Porém, o legislador permitiu que o intervalo para repouso ou alimentação a que tem direito o empregado sujeito à jornada de trabalho de 12 horas diárias seja indenizado quando este não for concedido.

Assim, na hipótese de não concessão do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, o empregado fará jus ao pagamento do período suprimido com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

REPOUSO SEMANAL E FERIADO

Segundo o § 1º do artigo 59-A da CLT, a remuneração mensal pactuada pelo horário de 12 horas seguidas de 36 horas ininterruptas de descanso abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver.

Isto significa dizer que na remuneração do empregado sujeito à escala de 12x36, já estão sendo pagos os domingos e feriados trabalhados, pois estes dias passam a ser considerados dias normais de trabalho.

Sendo assim, não há que se falar em pagamento em dobro dos feriados trabalhados.

TRABALHO NOTURNO

Pela nova regra, as prorrogações de trabalho noturno, ou seja, quando o empregado cumpre integralmente a jornada noturna (das 22 horas de um dia às 5 horas do dia seguinte) e prorroga esta, também são consideradas compensadas, o que torna indevido o acréscimo de 20% sobre a hora diurna para remunerar as horas laboradas após as 5 horas.

CÉSAR ROMEU NAZARIO | ADVOGADO

Consultor Trabalhista/Previdenciário da ACI-NH/CB/EV
Integrante do Comitê Jurídico da ACI-NH/CB/EV
Nazario & Nazario Advogados

Empresa que encerra atividade deve indenizar empregado estável

ESTABILIDADE PROVISÓRIA – EMPREGADO ACIDENTADO – ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA – INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA

O empregador responde pelo risco empresarial – aí incluído o encerramento de suas atividades – o qual não pode ser transferido ao empregado, segundo disciplina do art. 2º da CLT. Assim, o direito do trabalhador à estabilidade provisória decorrente de acidente do trabalho subsiste mesmo em face do encerramento da atividade empresarial, sendo-lhe devida, em tal circunstância, indenização substitutiva relativa ao período remanescente.

Inteligência do art. 118 da Lei 8.213/91. (TRT – 12ª Região – Recurso Ordinário 4211-95.2014.5.12.0045 – Relator Convocado Juiz Reinaldo Branco de Moraes – DeJT de 3-11-2016)

CÉSAR ROMEU NAZARIO | ADVOGADO

Consultor Trabalhista/Previdenciário da ACI-NH/CB/EV
Integrante do Comitê Jurídico da ACI-NH/CB/EV
Nazario & Nazario Advogados

Cobrança excessiva de metas e restrição ao uso do banheiro configuram dano moral

ASSÉDIO MORAL – OPERADORA DE TELEMARKETING – COBRANÇA EXCESSIVA DE METAS E RESTRIÇÃO AO USO DO BANHEIRO – CONFIGURAÇÃO

É dever do Judiciário coibir práticas abusivas do empregador passíveis de degradar o ambiente laboral, fragilizar o estado emocional e desestimular os trabalhadores, inclusive para que não voltem a ocorrer.

Uma vez constatado que era praxe da reclamada não apenas exceder-se na cobrança de metas, divulgando os resultados dos operadores de telemarketing, mas também restringir o uso de banheiro, evidenciado está o assédio moral organizacional. Não é que a imposição de metas em busca de aumento do lucro das empresas, por si só, caracterize ato abusivo do empregador. A legitimidade do ato exige, contudo, a adoção de critérios objetivos e razoáveis, que não impliquem afronta à dignidade dos empregados.

Com fulcro, também, na dignidade da pessoa humana, deve ser assegurado ao empregado o direito de utilizar do banheiro durante a jornada de trabalho quantas vezes se fizer necessário, ainda que precise interromper momentaneamente as suas atribuições. A necessidade de continuidade dos serviços não justifica a restrição ao uso do banheiro, porquanto incumbe ao empregador assumir os riscos de seu empreendimento, adotando ferramentas hábeis e organizando a rotina de trabalho de modo a assegurar a continuidade dos serviços sem que a dignidade dos empregados

seja vilipendiada, como quando impossibilitados de atenderem suas necessidades fisiológicas inadiáveis.

A violação da dignidade dos empregados através de atitudes ilícitas da reclamada gera a esta o dever de reparar os danos imateriais que decorrem da referida atitude. Recurso Ordinário da reclamante a que se dá provimento, para majorar o valor arbitrado na origem como indenização por dano moral decorrente de assédio moral organizacional, de R\$ 1.000,00, para R\$ 10.000,00. (TRT – 9ª Região – Recurso Ordinário 19583-2014-008-09-00-8 – Relator Desembargador Cássio Colombo Filho – DeJT de 6-12-2016).

CÉSAR ROMEU NAZARIO | ADVOGADO

Consultor Trabalhista/Previdenciário da ACI-NH/CB/EV
Integrante do Comitê Jurídico da ACI-NH/CB/EV
Nazario & Nazario Advogados

Esforço comprovado Empresa não pode ser multada se tentou cumprir cota de deficientes e não conseguiu

Uma empresa não pode sofrer sanção por descumprir a cota de contratação de pessoas deficientes se comprovar que fez todos os esforços para atender a lei. Com esse entendimento, a 5ª turma do TST barrou ação do Ministério Público do Trabalho contra uma empresa do setor de agronegócio que não cumpriu a cota.

No caso, o MPT pedia a condenação da empresa sob pena de multa mensal por vaga não preenchida com deficiência física (Lei 8213/91) e pagamento de R\$ 300 mil por danos morais coletivos.

A alegação da empresa é que foram disponibilizadas as vagas, mas não apareceram candidatos interessados para ocupá-las.

O TST, então, entendeu que a empresa praticou todos os esforços para atender o que é determinado pela lei, porém como não apareceram interessados a empresa não pode ser responsabilizada.

O Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o entendimento no sentido de que, a despeito de ser uma obrigação legal o preenchimento da cota, a empresa não pode sofrer uma sanção se comprova esforços para a contratação de pessoa com deficiência no número exigido.

Fonte: TST

CÉSAR ROMEU NAZARIO | ADVOGADO

Consultor Trabalhista/Previdenciário da ACI-NH/CB/EV
Integrante do Comitê Jurídico da ACI-NH/CB/EV
Nazario & Nazario Advogados

SDI-1 discutiu proposta de fixar valor médio para indenização sobre certidão de antecedente criminal

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho discutiu a possibilidade de estabelecer valor médio para indenização por danos morais pela exigência de certidão de antecedentes criminais como requisito para contratação de empregado. A proposta foi feita pelo ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira durante o julgamento do recurso de embargos E-RR - 203800-44.2013.5.13.0023, cuja relatora é a ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

No processo, empregado fabricante de calçados, em Campina Grande (PB), pede a condenação da Alpargatas S.A para o pagamento de indenização por danos morais pela exigência de Certidão de Antecedentes Criminais para sua contratação. Mesmo tendo trabalhado por mais de nove meses para a empregadora, o empregado disse, na reclamação trabalhista, que a conduta da empresa foi ofensiva à sua honra e violou sua intimidade.

TESE GERAL

Na sessão da SDI-1, a relatora acolheu o recurso do trabalhador com o entendimento de que a Subseção estabeleceu a tese geral de ser ilegítima e que causa lesão moral a exigência de Certidão de Antecedentes Criminais de candidato a emprego quando traduzir tratamento discriminatório ou não se justificar em razão de previsão de lei, da natureza do ofício ou do grau especial de confiança exigido. Peduzzi votou no sentido de condenar a Alpargatas ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 2 mil ao empregado.

REFLEXÃO

O ministro Alberto Bresciani justificou a reflexão em relação aos valores propostos para os danos morais em “razão da feição uniformizadora da SDI e da sua função orientadora”. Ele verificou que as Turmas julgadoras têm praticado valores variados à mesma empresa e ao mesmo fato gerador do dano moral, entre R\$ 2 mil e R\$ 5 mil. “Gostaria de propor um valor médio em torno de R\$ 4 mil”, disse. A ministra Maria Cristina Peduzzi entendeu por manter o valor de R\$ 2 mil, uma vez que “o empregado foi admitido e não houve qualquer prejuízo devido ao pedido da certidão”, justificou.

TARIFAÇÃO

Segundo o ministro Lelio Bentes Correa, tenta-se evitar a tarifação nessas matérias devido a variações de um caso para outro, como a duração do contrato, o que pode indicar ou não a má-fé por parte do empregador. “No caso, o contrato durou nove meses, e a reclamação foi ajuizada imediatamente após a rescisão”. Para ele, a proposta do ministro Bresciani mostrou-se “a linha mais consentânea com a especificidade do caso concreto”.

O ministro Waldir Oliveira da Costa entendeu que a proposta de valor médio apresentada é a que mais se coaduna com as hipóteses examinadas. “O valor médio seria mais adequado porque só a exigência da certidão contra lei já causa um constrangimento que, nessa hipótese, é suscetível de gerar um prejuízo de ordem extrapatrimonial”, informou.

Para o ministro Augusto César de Carvalho, a tentativa de aproximar valores é ponderável, mas que não se pode admitir fazer do debate uma emissão de teses. “Teremos casos concretos em cada processo que farão que esses valores possam oscilar”, observou. Segundo ele, a 6ª Turma, da qual faz parte, tem fixado o valor de R\$2 mil em casos assim.

O ministro José Roberto Freire Pimenta também se manifestou informando que a 2ª Turma, a qual preside, tem normalmente estipulado em R\$ 5 mil o valor para casos semelhantes, mas que, pelas circunstâncias retratadas no processo em julgamento, o valor proposto pelo ministro Bresciani estaria mais compatível com que a Turma tem decidido.

Da mesma forma que Peduzzi, o ministro Cláudio Brandão ressaltou que o fabricante de calçados foi contratado e trabalhou por quase um ano para a Alpargatas. Brandão descartou qualquer possibilidade de tarifação para o caso.

Brito Pereira, presidente do TST e presidente da sessão, votou com a relatora, ponderando que seria preciso verificar as circunstâncias de cada caso citado pelo ministro Bresciani para poder fazer uma comparação, que, segundo o presidente, deve ser feita com as circunstâncias dos fatos.

No fim, prevaleceu a tese da relatora, mantendo-se a condenação em R\$ 2 mil. Ficaram vencidos quanto ao valor da indenização por danos morais os ministros Alberto Bresciani, Lelio Bentes, Vieira de Melo Filho, Waldir Oliveira da Costa, José Roberto Freire Pimenta e Hugo Carlos Schuermann.

Processo: E-RR-203800-44.2013.5.13.0023

Fonte: TST

CÉSAR ROMEU NAZARIO | ADVOGADO

Consultor Trabalhista/Previdenciário da ACI-NH/CB/EV
Integrante do Comitê Jurídico da ACI-NH/CB/EV
Nazario & Nazario Advogados

Obrigações Fiscais Federais

DIA 05

IR-FONTE – Prazo final para o recolhimento do IRRF referente aos fatos geradores ocorridos no terceiro decêndio do mês de maio de 2018, o qual tenha incidido sobre:

1. juros sobre o capital próprio e aplicações financeiras, inclusive os atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, e títulos de capitalização;
2. prêmios, inclusive os distribuídos sob a forma de bens e serviços, obtidos em concursos e sorteios de qualquer espécie e lucros decorrentes desses prêmios; e
3. multa ou qualquer vantagem, em virtude de rescisão de contrato.

IOF – Prazo final para recolhimento do IOF referente aos fatos geradores ocorridos no terceiro decêndio do mês de maio de 2018:

- Operações de crédito – PJ – Cód. do DARF n.º 1150;
- Operações de crédito – PF – Cód. do DARF n.º 7893;
- Operações de câmbio – Entrada de moeda – Cód. do DARF n.º 4290;
- Operações de câmbio – Saída de moeda – Cód. do DARF n.º 5220;
- Títulos ou Valores Mobiliários – Cód. do DARF n.º 6854;
- Factoring – Cód. do DARF n.º 6895;
- Seguros – Cód. do DARF n.º 3467;
- Ouro e ativo financeiro – Cód. do DARF n.º 4028.

DIA 08

COMPROVANTE DE RENDIMENTOS – JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO – Prazo final para informar o beneficiário PJ do crédito ou pagamento realizado no mês de maio de 2018.

DIA 13

IR-FONTE – Prazo final para o recolhimento do IRRF referente aos fatos geradores ocorridos no primeiro decêndio do mês de junho de 2018, o qual tenha incidido sobre:

1. juros sobre o capital próprio e aplicações financeiras, inclusive os atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, e títulos de capitalização;
2. prêmios, inclusive os distribuídos sob a forma de bens e serviços, obtidos em concursos e sorteios de qualquer espécie e lucros decorrentes desses prêmios; e
3. multa ou qualquer vantagem, em virtude de rescisão de contrato.

IOF – Prazo final para recolhimento do IOF referente aos fatos geradores ocorridos no primeiro decêndio do mês de junho de 2018:

- Operações de crédito – PJ – Cód. do DARF n.º 1150;
- Operações de crédito – PF – Cód. do DARF n.º 7893;
- Operações de câmbio – Entrada de moeda – Cód. do DARF n.º 4290;
- Operações de câmbio – Saída de moeda – Cód. do DARF n.º 5220;
- Títulos ou Valores Mobiliários – Cód. do DARF n.º 6854;
- Factoring – Cód. do DARF n.º 6895;
- Seguros – Cód. do DARF n.º 3467;
- Ouro e ativo financeiro – Cód. do DARF n.º 4028.

DIA 14

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL CONTRIBUIÇÕES – Prazo final para envio do arquivo SPED-Contribuições que apresente a movimentação do mês de abril de 2018.

DIA 15

EFD-REINF – Entrega da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf), pelas entidades compreendidas no Primeiro Grupo, com faturamento em 2016 acima de R\$ 78.000.000,00, na forma prevista no E-Social.

DIA 20

IR-FONTE – Prazo final para o recolhimento do IRRF referente aos fatos geradores ocorridos no mês de maio de 2018, o qual tenha incidido

sobre rendimentos de beneficiários residentes de domiciliados no Brasil.

PIS/COFINS/CSLL-FONTE – Prazo final para o recolhimento do PIS, Cofins e CSLL retidos na fonte referente ao pagamento à pessoa jurídica fornecedora de bens ou prestadora de serviços no mês de maior de 2018.

INSS - RECEITA BRUTA – Prazo final para recolhimento do INSS calculado sobre a receita bruta, conforme disposto nos arts. 7º e 8º, da Lei 12.546/11, referente ao mês de maio de 2018.

- Cód. do DARF 2985 (art. 7º, da Lei 12.546/11)
- Cód. do DARF 2991 (art. 8º, da Lei 12.546/11)

SIMPLES NACIONAL – Prazo final para recolhimento a ser realizado por Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), dos Tributos do Simples, conforme receita bruta auferida no mês de maio de 2018.

REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO - RET – APLICÁVEL ÀS INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS – Prazo final para recolhimento unificado do IRPJ e demais contribuições incidentes sobre receitas recebidas no mês de maio de 2018.

DIA 21

DCTF MENSAL – Prazo final para envio da DCTF-mensal do mês de abril de 2018.

DIA 25

IR-FONTE – Prazo final para o recolhimento do IRRF referente aos fatos geradores ocorridos no segundo decêndio do mês de junho de 2018, o qual tenha incidido sobre:

1. juros sobre o capital próprio e aplicações financeiras, inclusive os atribuídos a residentes ou domiciliados no exterior, e títulos de capitalização;
2. prêmios, inclusive os distribuídos sob a forma de bens e serviços, obtidos em concursos e sorteios de qualquer espécie e lucros decorrentes desses prêmios; e
3. multa ou qualquer vantagem, em virtude de rescisão de contrato.

IOF – Prazo final para recolhimento do IOF referente aos fatos geradores ocorridos no segundo decêndio do mês de junho de 2018:

- Operações de crédito – PJ – Cód. do DARF n.º 1150;
- Operações de crédito – PF – Cód. do DARF n.º 7893;
- Operações de câmbio – Entrada de moeda – Cód. do DARF n.º 4290;
- Operações de câmbio – Saída de moeda – Cód. do DARF n.º 5220;
- Títulos ou Valores Mobiliários – Cód. do DARF n.º 6854;
- Factoring – Cód. do DARF n.º 6895;
- Seguros – Cód. do DARF n.º 3467;
- Ouro e ativo financeiro – Cód. do DARF n.º 4028.

IPI (DEMAIS PRODUTOS) – Prazo final para recolhimento do IPI apurado no mês de maio de 2018. Cód. do DARF n.º 5123.

IPI (CAPÍTULO 22 TIPI) – Prazo final para recolhimento do IPI apurado no mês de maio de 2018, referente aos produtos do capítulo 22 da TIPI (bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres). Cód. do DARF n.º 0668.

IPI (POSIÇÕES 84.29, 84.32 E 8433) – Prazo final para recolhimento do IPI apurado no mês de maio de 2018, referente aos produtos classificados nas posições 84.29, 84.32 e 8433 (máquinas e aparelhos). Cód. do DARF n.º 1097.

COFINS – Prazo final para recolhimento da Cofins incidente sobre fatos geradores ocorridos no mês de maio de 2018.

- Cofins não cumulativo – Cód. do DARF n.º 5856;
- (Empresas optantes pelo Lucro Real, alíquota de 7,6%)
- Cofins – Demais Entidades – Cód. do DARF n.º 2172.
- (Empresas optantes pelo Lucro Presumido e Arbitrado, alíquota de 3%)

PIS-PASEP – Prazo final para recolhimento do PIS-Pasep incidente sobre fatos geradores ocorridos no mês de maio de 2018.

- PIS-Pasep Faturamento (cumulativo) – Cód. do DARF n.º 8109;
- (Empresas optantes pelo Lucro Presumido e Arbitrado, alíquota de 0,65%)

• PIS-Pasep Não cumulativo – Cód. do DARF n.º 6912;

(Empresas optantes pelo Lucro Real, alíquota de 1,65%)

• PIS-Pasep Folha de salários – Cód. do DARF n.º 8301;

(Entidades sem fins lucrativos e condomínios, alíquota de 1%)

DIA 29

IRPJ – GANHOS EM APLICAÇÕES DE RENDA VARIÁVEL – Prazo final para recolhimento do IR incidente sobre os ganhos nos mercados de renda variável auferidos no mês de maio de 2018.

- Cód. do DARF 3317 (Lucro Real)
- Cód. do DARF 0231 (Lucro Presumido ou Arbitrado)

IRPF – CARNÊ-LEÃO – Prazo final para recolhimento do IR incidente sobre rendimentos e ganhos auferidos nos meses de maio de 2018.

- Cód. do DARF n.º 0190

IRPF – GANHO DE CAPITAL – Prazo final para recolhimento do IR incidente sobre rendimentos e ganhos auferidos nos meses de maio de 2018.

- Cód. do DARF n.º 6015

IRPJ – GANHO DE CAPITAL – SIMPLES NACIONAL – Prazo final para recolhimento do IRPJ de empresas enquadradas no Simples Nacional, referente aos ganhos percebidos no mês de maio de 2018.

- Cód. do DARF n.º 0507

IRPF – COMPLEMENTAR MENSAL (RECOLHIMENTO OPCIONAL) – Recolhimento Complementar referente recebimentos do mês de maio de 2018.

IRPJ / CSLL – MENSAL – Prazo final para recolhimento do IRPJ e CSLL a ser realizado por pessoas jurídicas que optaram pelo pagamento mensal destes impostos por estimativa, referente ao mês de maio de 2018.

- Cód. do DARF 5993 (IRPJ – optantes pela apuração no Lucro Real)
- Cód. do DARF 2362 (IRPJ – obrigadas pela apuração no Lucro Real)
- Cód. do DARF 2484 (CSLL)

IRPJ / CSLL – TRIMESTRAL – Prazo final para recolhimento da 3ª parcela do IRPJ e CSLL referente ao 1º trimestre de 2018, para as pessoas jurídicas submetidas à apuração trimestral, com base no lucro real, presumido ou arbitrado, acrescida da taxa Selic mais 1%.

- Cód. do DARF 0220 (IRPJ – Lucro Real)
- Cód. do DARF 2089 (IRPJ – Lucro Presumido)
- Cód. do DARF 5625 (IRPJ – Lucro Arbitrado)
- Cód. do DARF 6012 (CSLL – Lucro Real)
- Cód. do DARF 2372 (CSLL – Lucro Presumido ou Arbitrado)

PARCELAMENTOS ESPECIAIS – Prazo final para recolhimento de parcelas referente REFIS, PAES, PAEX, REFIS da Crise, REFIS da Copa.

IRPF 2018 – Prazo final para o recolhimento da 3ª quota do imposto apurado na Declaração de Ajuste referente ao ano calendário de 2017.

- Cód. do DARF n.º 0211

DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES LIQUIDADAS COM MOEDA EM ESPÉCIE (DME) – Prazo para entrega da declaração dos valores recebidos em espécie no mês de maio de 2018.

OUTRAS OBRIGAÇÕES

SISCOSERV – Remeter à RFB as informações relativas às transações entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados, conforme orientações e prazos previstos na Portaria Conjunta RFB/SCE nº 1.908/12 e IN RFB 1.277/12.

DECLARAÇÃO SOBRE A UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS EM MOEDA ESTRANGEIRA DECORRENTES DO RECEBIMENTO DE EXPORTAÇÕES – Prazo para que as empresas do Simples prestem à RFB informações relativas a recebimentos de recursos oriundos de exportações não ingressados no Brasil; sobre operações simultâneas de compra e venda de moeda estrangeira contratadas na forma prevista no art. 2º da Lei nº 11.371, de 2006; e sobre rendimentos auferidos no exterior decorrentes da utilização dos recursos mantidos fora do País.

Obrigações Fiscais Estaduais

DIA 11

ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – prazo final para recolhimento do ICMS-ST gerado em operações realizadas no mês de maio de 2018.

DIA 12

ICMS/INDÚSTRIA – CATEGORIA GERAL – prazo final para recolhimento do ICMS apurado com base nas movimentações fiscais do mês de maio de 2018.

GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS – MOD. 2 (GIA) – prazo final para envio da GIA Mensal, que apresente as movimentações fiscais realizadas no mês de maio de 2018.

ICMS/COMÉRCIO – CATEGORIA GERAL – prazo final para recolhimento do ICMS gerado sobre operações realizadas no mês de maio de 2018.

ICMS/CAE 8.03 – prazo final para recolhimento do ICMS gerado sobre operações realizadas na 2ª quinzena do mês de maio de 2018, promovida por supermercados e minimercados classificados no CAE 8.03.

ICMS/CAE 8.03 – prazo final para recolhimento do ICMS gerado sobre operações realizadas no mês de maio de 2018, promovida por supermercados e minimercados classificados no CAE 8.03 que optarem pela apuração mensal do imposto.

ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – prazo final para recolhimento do ICMS-ST incidente sobre as operações realizadas no mês de abril de 2018, com os seguintes produtos:

- 1 - rações tipo "pet" para animais domésticos, relacionadas no Apêndice II, Seção III, item XIX;
- 2 - autopeças, relacionadas no Apêndice II, Seção III, item XX;
- 3 - Revogado;
- 4 - cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador, relacionados no Apêndice II, Seção III, item XXII;

5 - ferramentas, relacionadas no Apêndice II, Seção III, item XXIV;

6 - materiais elétricos, relacionados no Apêndice II, Seção III, item XXV;

7 - materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno, relacionados no Apêndice II, Seção III, item XXVI;

8 - bicicletas, relacionadas no Apêndice II, Seção III, item XXVII;

9 - Revogado;

10 - materiais de limpeza, relacionados no Apêndice II, Seção III, item XXIX;

11 - produtos alimentícios, relacionados no Apêndice II, Seção III, item XXX;

12 - artefatos de uso doméstico, relacionados no Apêndice II, Seção III, item XXXI;

13 - bebidas quentes, relacionadas no Apêndice II, Seção III-A;

14 - artigos de papelaria, relacionados no Apêndice II, Seção III, item XXXIII;

15 - Revogado;

16 - produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos, relacionados no Apêndice II, Seção III, item XXXV;

17 - máquinas e aparelhos mecânicos, elétricos, eletromecânicos e automáticos, relacionados no Apêndice II, Seção III, item XXXVI;

18 - Revogado;

19 - Revogado;

20 - carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados e congelados, resultantes do abate de aves e de suínos.

DIA 15

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD) – prazo final para envio do arquivo SPED Fiscal com as movimentações fiscais do mês de maio de 2018

DIA 21

ICMS/SERVIÇOS DE TRANSPORTE – prazo final para recolhimento do ICMS apurado com base nas movimentações fiscais do mês de maio de 2018.

DIA 25

ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL – prazo final para a realização do recolhimento do ICMS-Diferencial de Alíquota, calculado sobre as aquisições de mercadorias destinadas a comercialização adquiridas de outros Estados no mês de abril de 2018.

SIMPLES NACIONAL - ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – prazo final para recolhimento do ICMS-ST incidente sobre as operações realizadas no mês de abril de 2018.

TRANSFERÊNCIA DE SALDO CREDOR DE ICMS – prazo final para encaminhar a solicitação de transferência do saldo credor de ICMS, mediante informação do saldo credor apurado, saldo passível de transferência e saldo a ser transferido, a ser realizada no ambiente virtual da Secretaria da Fazenda Estadual – SEFAZ.

DIA 27

ICMS/CAE 8.03 – prazo final para recolhimento do ICMS gerado sobre operações realizadas na 1ª quinzena do mês de junho de 2018, promovida por supermercados e minimercados classificados no CAE 8.03.

DIA 28

DeSTDA – DECLARAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA E ANTECIPAÇÃO – prazo final para envio do arquivo DeSTDA com as movimentações fiscais do mês de maio de 2018 realizadas por contribuintes enquadrados no Simples Nacional.

DIA 29

MEMORANDO DE EXPORTAÇÃO – prazo final para que o estabelecimento exportador envie a 1ª via do Memorando de Exportação que documente as exportações realizadas no mês de maio de 2018 ao estabelecimento remetente.

Obrigações Sociais

DIA 06

SALÁRIOS

PESSOAS OBRIGADAS: Todos os empregadores, assim definidos pela CLT – Consolidação das Leis do Trabalho.

FATO GERADOR: O trabalho executado pelos empregados mensalistas no mês anterior.

PENALIDADE: MULTA POR FALTA DE PAGAMENTO: - R\$ 170,26 por empregado prejudicado.

SALÁRIOS – EMPREGADO DOMÉSTICO

PESSOAS OBRIGADAS: Todos os empregadores domésticos.

FATO GERADOR: O trabalho executado pelos empregados domésticos mensalistas no mês anterior.

PENALIDADE: MULTA POR FALTA DE PAGAMENTO: R\$ 170,26 por empregado prejudicado.

DIA 07

CAGED – CADASTRO GERAL DE EMPREGADOS E DESEMPREGADOS

PESSOAS OBRIGADAS: Pessoas físicas ou jurídicas que, no mês anterior, admitiram, demitiram ou transferiram empregados. Esta obrigação não é devida pelo empregador doméstico.

VIA INTERNET:

www.caged.gov.br

OBSERVAÇÕES: As informações relativas a admissões deverão ser prestadas:

a) na data de início das atividades do empregado, quando este estiver em percepção do

Seguro-Desemprego ou cujo requerimento esteja em tramitação;

b) na data do registro do empregado, quando o mesmo decorrer de ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do trabalho.

PENALIDADE: MULTA POR FALTA DE ENTREGA OU OMISSÃO:

- R\$ 4,47 por empregado, se a comunicação for realizada dentro de 30 dias;

- R\$ 6,70 por empregado, se a comunicação ocorrer entre 31 e 60 dias;

- R\$ 13,41 por empregado, se a comunicação for realizada a partir do 61º dia.

Quando o empregador não cumprir o prazo previsto na letra “a”, estará sujeito à multa que varia entre R\$ 425,64 a R\$ 42.564,00, segundo a natureza da infração, sua extensão e intenção do infrator, a serem aplicadas em dobro, no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade.

A multa deve ser recolhida por meio de DARF, com Código de Receita 2877 e Nº de Referência 3800.1657.930.0843-7.

SIMPLES DOMÉSTICO (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – FGTS – IR/FONTE)

PESSOAS OBRIGADAS: Empregadores Domésticos.

FATO GERADOR: Remuneração do mês anterior.

OBSERVAÇÃO: O DAE – Documento de Arrecadação do eSocial para recolhimento do valor devido será gerado pelo aplicativo específico disponibilizado no endereço eletrônico www.esocial.gov.br

O DAE abrangerá as seguintes parcelas incidentes sobre a folha de pagamento:

a) 8% a 11% de contribuição previdenciária, a cargo do empregado doméstico;

b) 8% de contribuição patronal previdenciária, a cargo do empregador doméstico;

c) 0,8% de contribuição social para financiamento do seguro contra acidentes do trabalho;

d) 8% de recolhimento para o FGTS;

e) 3,2% destinada ao pagamento da indenização compensatória da perda do emprego, sem justa causa, por culpa recíproca; e

f) imposto sobre a renda retido na fonte, se incidente.

PENALIDADE: RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO:

Serão aplicados os acréscimos legais incidentes sobre a Contribuição Previdenciária, o FGTS e o IR/Fonte de acordo com as respectivas legislações.

FGTS – FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

PESSOAS OBRIGADAS: Empregador, urbano e rural, exceto o empregador doméstico que recolherá pelo Simples Doméstico.

FATO GERADOR: Remuneração de Janeiro/2016.

GRF – CÓDIGO PARA RECOLHIMENTO: 115, 150, 155, dentre outros.

OBSERVAÇÃO: Mesmo que não haja recolhimento ao FGTS, o arquivo Sefip deverá ser transmitido com as informações à Previdência Social, e quando não existir fato gerador de contribuição ao FGTS ou à Previdência Social, o arquivo Sefip deverá ser transmitido com Ausência de Fato Gerador, no Código 115.

PENALIDADE: RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO: Ver edital da Caixa Econômica Federal.

DIA 15

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – INDIVIDUAIS

PESSOAS OBRIGADAS: Contribuintes Individuais.

FATO GERADOR: Remuneração do mês anterior.

GPS – CÓDIGO PARA RECOLHIMENTO 1007 (contribuinte Individual – Recolh. Mensal).

DIA 20

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – EMPREGADOR URBANO

PESSOAS OBRIGADAS: Todos os empregadores urbanos, com exceção dos domésticos e contribuintes individuais.

FATO GERADOR: Remuneração do mês anterior.

GPS: Código Para Recolhimento: 2100 (CNPJ)

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – PRODUTOR RURAL

PESSOAS OBRIGADAS: Produtor Rural, Pessoa Jurídica e Pessoa Física com empregados, segurado especial, o adquirente, consignatário ou cooperativa de produto rural que ficam sub-rogados nas obriga-

ções do produtor rural. Também estão obrigadas ao recolhimento as agroindústrias, com exceção da piscicultura, carnicultura, suinocultura e avicultura. O produtor rural, pessoa jurídica, deverá recolher a contribuição de terceiros e a descontada dos empregados.

FATO GERADOR: Comercialização de produtos rurais do mês anterior.

GPS – CÓDIGO PARA RECOLHIMENTO: 2607

ALÍQUOTA PARA RECOLHIMENTO: 2,85% para o empregador pessoa jurídica e a agroindústria e 2,30% para o empregador pessoa física e para o segurado especial.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – COOPERATIVA DE TRABALHO

PESSOAS OBRIGADAS: Cooperativas de trabalho obrigadas a descontar e recolher a contribuição previdenciária devida por seus cooperados contribuintes individuais.

FATO GERADOR: Remuneração repassada ou creditada ao cooperado, no mês anterior.

GPS – CÓDIGO PARA RECOLHIMENTO: 2127

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – RETENÇÃO DOS 11%

PESSOAS OBRIGADAS: Empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra ou empreitada, inclusive em regime de trabalho temporário.

FATO GERADOR: Emissão da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços do mês anterior.

GPS – REMESSA DA CÓPIA AO SINDICATO

PESSOAS OBRIGADAS: Todas as empresas deverão encaminhar ao Sindicato representativo da categoria profissional mais numerosa entre seus empregados cópia da GPS – Guia da Previdência Social, relativa ao mês anterior.

PENALIDADE: MULTA POR FALTA DE ENTREGA: Multa de R\$ 157,24 a R\$ 15.724,15, para cada competência que não tenha sido enviada.

Anote

1) Quais são os requisitos para não incidir Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro sobre as indenizações a título de dano moral?

A Solução de Consulta nº 21/2018, define que não se sujeita à incidência do Imposto sobre a Renda a indenização destinada a reparar danos até o montante da efetiva perda patrimonial. O valor recebido excedente ao dano objeto da indenização é acréscimo patrimonial e deve ser computado na base de cálculo do imposto. Não se caracteriza como indenização por dano patrimonial o valor deduzido como despesa e recuperado em qualquer época, devendo esse valor recuperado ser computado na apuração do lucro real, presumido ou arbitrado.

O valor relativo à correção monetária e juros legais contados a partir da citação do processo judicial, vinculado à indenização por dano patrimonial, é receita financeira e deve ser computado na apuração do lucro real, presumido ou arbitrado.

2) Incide Imposto de Renda sobre ganho de capital nas alienações efetuadas por entidades sem finalidade lucrativa?

A Solução de Consulta nº 26, de 23 de março de 2018, definiu que são imunes ao IRPJ o ganho de capital na venda de imóvel pertencente a entidades de assistência social de que trata o art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, contanto que:

- a) sejam atendidos os requisitos da legislação de regência, em especial o art. 14 do CTN e o art. 12 da Lei nº 9532/97;
- b) as pessoas jurídicas em questão destinem as receitas em questão às suas finalidades essenciais;
- c) os objetivos sociais das pessoas jurídicas em questão não se desvirtuem; e
- d) a venda dos bens imóveis em questão não afronte o princípio da livre concorrência.

Indicadores Econômicos

Informações sobre Indicadores Econômicos

acesse o site www.acinh.com.br/servicos/indicadores-economicos

ou entre em contato com o Setor de Economia e Estatística da ACI, pelo telefone (51) 2108-2108.

Consulta à Tabela do Imposto de Renda, acesse

idg.receita.fazenda.gov.br/acesso-rapido/tributos/irpf-imposto-de-renda-pessoa-fisica

Para consultar o salário-família, acesse

<http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/todos-os-servicos/salario-familia/valor-limite-para-direito-ao-salario-familia/>

COMPENSA/RS – Novas datas para adesão

Foi publicado no Diário Oficial do Estado, no dia 20 de abril de 2018, o Decreto Estadual nº 53.974, que alterou o prazo de adesão e de vigência do programa COMPENSA/RS.

O COMPENSA/RS foi instituído pelo Decreto nº 53.032, e tem por objetivo regulamentar os procedimentos para a compensação de débitos de natureza tributária ou de outra natureza, inscritos em dívida ativa, com precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, do Estado do Rio Grande do Sul, suas autarquias e fundações.

Pelo novo Decreto, a data da vigência fica alterada para 02 de maio a 02 de agosto de 2018 para quitação de débitos de ICMS

inscritos em dívida ativa até 25/03/2015, mediante quitação com precatório ou parcelamento do saldo remanescente ou mediante quitação em dinheiro.

MARINA FURLAN | ADVOGADA

Consultora Tributária/Fiscal da ACI-NH/CB/EV
Buffon e Furlan Advogados Associados